364

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BALSAS - MA

PREGÃO ELETRÔNICO № 059/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 62128/2023

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa de agências de viagens com serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres, para atender as necessidades das secretarias do município de Balsas-MA.

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 08.733.853/0001-44, situada na Av. Governador Luiz rocha, nº 250, box 2, bairro Potosi, na cidade de Balsas/MA, CEP 65.800-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI**, CNPJ n° 69.578.037/0001-06, no Pregão Eletrônico N° 059/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

- a) Legitimidade A recorrente M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ $n^{\underline{o}}$ 08.733.853/0001-44, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;
- b) Tempestividade A recorrente M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ n° 08.733.853/0001-44, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, ao dia 11 de janeiro de 2024. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido seria neste mesmo dia 11 de janeiro de 2023, restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal n° 10.024/2019;
- c) Cabimento As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4° , XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, $\S1^{\circ}$, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

2. DOS FATOS

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico n° 059/2023, destinado à contratação de empresa de agências de viagens com serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres, para atender as necessidades das secretarias do município de Balsas-MA, a recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI sagrou-se vencedora dos itens n° 09 e 11 com base nos lances ofertados na respectiva fase.

Finda a fase de lances, a empresa recorrida restou habilitada e vencedora dos itens mencionados. Posteriormente, quando oportunizada aos demais licitantes a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a referida empresa, no que diz respeito aos requisitos de habilitação (precisamente quanto à qualificação técnica (item 10.11.1)), apresentara atestados de capacidade técnica com inconformidades, incompletudes e insuficiência de informações, uma vez que, conforme análise realizada quanto aos mesmos, observou-se que estes são incompatíveis com o objeto da qualificação técnica exigida, não atendendo a relevância operacional mínima requerida para os itens 09 e 11, haja vista que, o edital é claro ao exigir, a título de comprovação técnica operacional, a demonstração da execução de serviços de passagens terrestres com destino à Brasília, e como observa-se nos atestados apresentados pela empresa, a mesma não executou nenhum serviço para essa destinação, e ainda mais grave: a empresa se quer possui "linhas" com destino à cidade de Brasília (como demonstraremos adiante).

Assim, aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso, com fundamentação no acima de exposto, e vem por meio das razões de fato e mérito a seguir expostas, interpor recurso contra a habilitação da empresa recorrida.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação exigida será imprescindível à demonstração de capacidade técnica e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

"Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação."

Av Governador Luis Rocha, № 250, Box 2, Bairro Potosi, Cidade de Balsas/MA E-Mail: rosalourdessubagenciabalsas@gmail.com - Telefone: (99) 99137-1195



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à Qualificação Técnica, que será abordada no recurso em questão. A qualificação técnica, demonstra-se como elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade e condições técnicas para executar o objeto licitado no edital, sendo o conjunto de requisitos profissionais satisfeitos com base na comprovação de experiência anterior, que será imprescindível para demonstrar que o licitante está tecnicamente apto a concluir e cumprir com as obrigações decorrentes do contrato pactuado com a Administração Pública contratante. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e qualificação suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 502):

"A qualificação técnica tem como escopo a <u>verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual.</u> Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos.".

Destarte, quanto ao instituto da qualificação técnica, cabe aqui elencar a documentação que, obrigatoriamente, deverá a licitante apresentar, e que será necessária à satisfação, cumprimento e demonstração dos requisitos da habilitação técnico-operacional, sendo que, conforme já mencionado, esta se dará com base em experiência anterior da licitante. Assim, ressalta que, a comprovação de qualificação técnica se dará por meio da apresentação de <u>atestados de capacidade técnica</u>, que demonstrem, em características e quantidades, que o licitante já executou serviço idêntico ou similar ao licitado no referido certame, demonstrando assim sua aptidão técnica. Nestes termos, dispõe o edital:

8.12.1. Atestado de Capacidade Técnica [...] que comprove que executou serviços iguais ou similares, pertinente e compatível em características e quantidades [...] com o objeto licitado.

8.12.1.1. no atestado deve constar as quantidades e as características iguais similares ou aproximadas às do Edital.

Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à qualificação técnica e aos atestados de capacidade técnica, com base na realização deste pregão eletrônico nº 059/2023, e mediante a análise dos documentos apresentados pela licitante SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI, este recorrente destaca que, após o exame da documentação de qualificação técnica disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar atestados técnicos incompatíveis com a qualificação técnica exigida, uma vez que, estes **não trazem**, no teor de sua materialidade, dados e elementos que demonstrem que a **empresa executa/executou serviços para**



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

cidade de Brasília, destino este objeto dos itens 09 e 11, vencidos pela empresa, a qual far-se-ia necessária a demonstração da efetiva execução (no teor dos atestados) dos serviços de emissão de passagens terrestres com destino à Brasília. Tais elementos seriam essenciais para a análise, por parte do pregoeiro e sua equipe, de que a empresa atenderia aos quantitativos mínimos exigidos (a título de comprovação da relevância técnica operacional exigida (40% do quantitativo licitado com destino à Brasília) no edital, onde neste caso, em decorrência da sua não demonstração são, portanto, incompatíveis com o objeto licitado. Neste sentido, segue cópia dos atestados exíguos juntados pela recorrida:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos, que a empresa SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI, situada na Rua São Jerônimo, n.º 13 - Cruzeiro de Santa Bárbara, São Luis - MA, CEP. 65059-820, inscrita no CNPJ n.º 69.578.037/0001-06, prestou e vem prestando serviços de fornecimento de passagens terrestres (intermunicipal) e encomendas, incluido reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento, endosso de passagens terrestres, para a L BEZERRA ALVES LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.416.879/0001-80, com sede na AV. Governador Luiz Rocha, 212 - Box 06 - Potosi, Balsas (MA).

Atesta ainda, que os serviços foram e estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo até a presente data fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Até o presente momento já nos foi prestado serviços nos quantitativos

Item	Descriminação	Unid Quant. I
	Balsas x São Luís ou vice-versa	Unid 7500
	São Raimundo das Mangabeiras x São Luís ou vice versa	Unid 4000
. 3	Imperatriz x São Luís ou vice versa	Unid 4000
	Basas x Imperatriz ou vice versa	Unid 4000
5	Riachão x São Luís ou vice versa	Unid : 6000
3.45		

São Luis, 03 de Janeiro de 2024

Atenciosamente

Luara Bezerra Alves Rodrigues



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

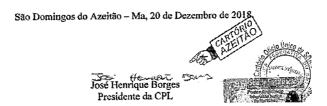
PREFEITURĂ MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

"Constraindo una Nova Cidade"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Br - 210 - Km - 212 - CEP; 65.885-005
CN2: 01.612.333:0001-34
Adm. 201.V/016

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SEVERINO MARTINS DE LIMA
- EIRELI, CNPI/MF nº 69.578.037/0001-06, estabelecida na Rua São Jeronimo nº 13,
Lote. Santa Barbara - Bairro. Cruzeiro da Santa Barbara - CEP: 65.059-820 - São Luis
- Maranhão, presta serviços de Fornecimento Parcelado de Passagens Terrestres e
Transporte de Encomendas para esta Prefeitura, através da licitação Modalidade Pregão
Presencial nº 030/2017. Para o exercício 2018.

Atestamos que tais serviços estão sendo prestados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.



Expostos os atestados, vejamos a previsão editalícia, no que tange a exigência da comprovação da relevância técnica operacional para os itens **09**, 10, **11** e 12:

10.11.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.11.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de passagens terrestre, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:



TABELA I – para cota principal					
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	%		
BALSAS X SÃO LUÍS	UNID	3480	40%		
SÃO LUÍS X BALSAS	UNID	3480	40%		
BALSAS X IMPERATRIZ	UNID	4000	40%		
IMPERATRIZ X BALSAS	UNID	4000	40%		
BALSAS X BRASÍLIA	DINU	120	40%		
BRASÍLIA X BALSAS	UNID	120	40%		

Neste ensejo, que diz respeito aos atestados apresentados pela empresa, conforme acima elencados, cabe destacar que, os serviços executados pela recorrida **não englobam a destinação "Brasília",** ou seja, o atestado apresentado não demonstra-se compatível com o objeto licitado nos itens 09 e 11

Av Governador Luis Rocha, Nº 250, Box 2, Bairro Potosi, Cidade de Balsas/MA E-Mail: rosalourdessubagenciabalsas@gmail.com - Telefone: (99) 99137-1195



369

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

(vencidos pela empresa), tampouco sequer atendem ao quantitativo mínimo de 40% do total licitado para o item, exigido a título de comprovação da relevância técnica operacional, portanto, os atestados apresentados são insuficientes, contrários, inconcebíveis e incompatíveis com a qualificação técnica prevista no edital.

Neste sentido, os atestados deixam de observar a norma legal, haja vista que este, conforme menciona o art. 30, II, da Lei 8.666/93, deverá ser "compatível em quantidades e prazos com o objeto da licitação", assim, faz-se nítido observar que os referidos não mencionam ou demonstram que a empresa sequer executou tal objeto em algum momento, e que, por esta razão, impossibilita-se avaliar a compatibilidade do quantitativo exigido (40%), vez que não existe experiência anterior comprovada se o serviço NUNCA não foi executado.

Neste sentido, sendo estes atestados incompatíveis com a qualificação técnica exigida, bem como, insuficientes para demonstrar a compatibilidade em características e em quantidade mínima exigida nos termos do edital, estes não poderão, em nenhuma hipótese, serem aceitos para comprovação técnica referente aos itens 09 e 11. Cabe, desta forma, destacar que, **por não cumprir às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório**, no que diz respeito à qualificação técnica da recorrida, não restam alternativas a não ser **INABILITAR** a recorrida, vez que, deixa de observar o edital no que se refere aos atestados de capacidade técnica, pois aqueles juntados pela recorrida, encontram-se com diversas incompatibilidades. Nesta linha, dispõe o edital:

10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

10.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

10.2.2. O descumprimento do subitem acima **implicará a inabilitação** do licitante [...]

10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que tal princípio veda espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras <u>não estabelecidas no edital</u>, no mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa <u>dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos</u>. Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

infringente. Tal regra se monstra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei nº 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja **INABILITADA** a empresa SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido destaca José Torres Pereira Junior (2003, p. 344):

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais. Por conseguinte o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação."

Desta forma, não há duvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI, bem como, não há que se falar na habilitação da mesma, vez que, os atestados de capacidade técnica são essenciais à comprovação da qualificação técnica, o que desta forma resultará, inevitavelmente, na **inabilitação** da empresa recorrida. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo infringidos pela recorrida:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

II - à qualificação técnica;

Lei nº 10.520/02

Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que **atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

Lei nº 8.666/93

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à <u>qualificação técnica</u> limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

Art. 41, § 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar os fundamentos suficientes à **inabilitação** da recorrida, pelo não cumprimento das exigências de qualificação técnica dispostas no edital. Assim, não restam dúvidas de que a recorrida descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, além da sua inabilitação, faz-se <u>imprescindível a desclassificação de sua proposta</u>. Neste sentido, dispõe o TCU:

"Verificar a <u>regularidade da documentação apresentada pelos possíveis</u> <u>interessados</u>, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à

Av Governador Luis Rocha, № 250, Box 2, Bairro Potosi, Cidade de Balsas/MA E-Mail: rosalourdessubagenciabalsas@gmail.com - Telefone: (99) 99137-1195



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM

econômica regular".

ML Rodrigues Viagens

CNPJ Nº 08.733.853/0001-44 habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da

ACÓRDÃO 301/2005 - PLENÁRIO

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei $n^{\underline{o}}$ 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que "a habilitação farse-á com [...] a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". ACÓRDÃO 768/2007 - PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade

"Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;".

ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4ª EDIÇÃO - REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA - BRASÍLIA - 2010.

"Proceda à <u>inabilitação</u> de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.".

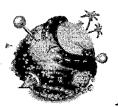
ACÓRDÃO 383/2010 - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de qualificação técnica, no que diz respeito às inconformidades presentes nos atestados de capacidade técnica, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrida.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem PROCEDENTES as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada INABILITADA e **DESCLASSIFICADA** a licitante SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS E "LINHAS" COM DESTINO À BRASÍLIA

Ilustre Pregoeiro, gostaríamos de demonstrar, conforme mencionado nos fatos, a ausência de capacidade da empresa recorrida em executar os serviços previstos nos itens 09 e 11 (vencidos pela empresa), haja vista que, a mesma sequer possui veículos ou "linhas" com destino a Brasília, PASMEM, isso mesmo, a empresa não realiza qualquer tipo de conexão com destino à Brasília, tampouco emite passagens com este destino. Poderia neste momento o ilustríssimo pregoeiro questionar "como você teria certeza disso?", a resposta é simples: através do próprio contato oficial da empresa, disponibilizado em suas redes com proposito de agendamento de passagens para clientes. Assim, na data do dia 11 de janeiro de 2024, às 15:17 horas da tarde, entramos em contato com a



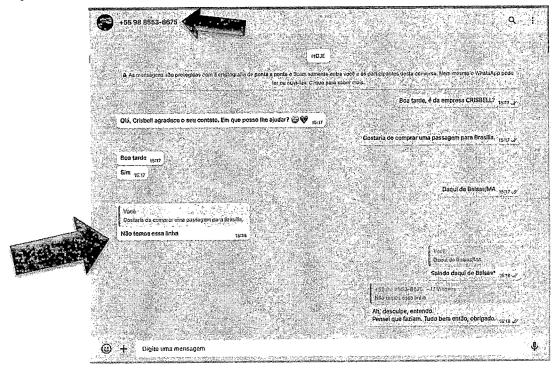
M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

empresa, a fim de consultarmos a emissão de passagens com destino à Brasília, e esta fora a resposta da empresa, vejamos:

1º passo: rede social da recorrida 2º passo: contato para o agendamento 3º passo: redirecionado



4º passo: contato (via whatsapp oficial da empresa) para consulta de passagens:





M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

Foto do perfil no contato de whatsapp da empresa:



Nome fantasia da recorrida no seu CNPJ:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 69.578.037/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL SEVERINO MARTINS DE LIMA LTDA		



Portanto, não uma só motivação plausível que justifique o fato de que a empresa recorrida tenha sido declara vencedora do certame para os itens citados, e pior, a mesma nem ao menos deveria haver ofertado lances para os itens 09 e 11, pois ora, como poderia executar serviços com destino à Brasília se não faz conexões para tal cidade? Fica assim demonstrada a má-fé da empresa ou, no mínimo, seu caráter protelatório ao certame, haja vista que a mesma certame não irá (nem mesmo poderá) executar o serviço com emissão de passagens para Brasília se este não é um destino executado pela empresa. Por fim, também no site oficial da empresa (https://crisbell.com.br/) não há marcação/agendamento para o destino "Brasília", demonstrando assim que a empresa não possui conexões para a referida cidade.

Desta maneira, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da participação da empresa e da incompatibilidade de seus atestados para com os itens 09 e 11, razão pela qual este não poderão ser utilizados como comprovação de qualificação técnica e, portanto, dever-se-á **inabilitar a recorrida**, pelo descumprimento dos termos do edital, e pela não comprovação da habilitação quanto à qualificação técnica, uma vez que, são inválidos os contratos mencionados.

Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, **em momento algum** a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrida, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à juntada de documento novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU:

"Com efeito, <u>não será juridicamente viável</u> a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou <u>documentos de habilitação</u> ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta".
ACÓRDÃO № 300/2016 - PLENÁRIO

Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta senda, com base nos argumentos expostos, nos termos legislativos e nos termos do edital, não restam dúvidas acerca da ausência de validade dos contratos mencionados, visto suas inconformidades e discrepâncias, razão pela qual, não poderão ser levados em consideração como critério de avaliação de qualificação técnica.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e à Autoridade Superior que julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, para que declarada **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA** a licitante SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI.

3.3 - Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório:

Tendo em vista que, como já informado, o Pregoeiro descumpriu os termos do edital, ao inobservar às exigências habilitatórias no instrumento convocatório expressas. Inicialmente mostra-se imprescindível esclarecer que, foram frustradas as leis que versam os processos licitatórios com a tomada da referida decisão, especificamente no que diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório e ao preenchimento dos requisitos de habilitação. Neste ensejo, é preciso destacar que, a Administração Pública não pode ao seu belprazer e entendimento inobservar e desconsiderar, aquilo que se encontra efetivamente disposto no edital de convocação, se assim o fizesse, estar-se-ia cometendo ato manifestadamente ilegal, e ainda, ferindo ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ressalta enfatizar que, tal princípio



375

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

encontra-se assegurado pela Lei de Licitações, a fim de que, o agente público não descumpra os termos legais e instrumentais vigentes. Nesta linha, dispôs o legislador nos termos normativos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (grifo nosso).

A vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade, assegurando assim que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público, tampouco, privado à margem da lei. Neste entendimento, regulamentou a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

Como assim observa-se, violar os termos do edital, seria desta forma, violar ao princípio da legalidade e, por conseguinte, os termos legais da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal. Assim, compreende-se que, por mais que a Administração Pública seja responsável por conduzir, operar e decidir acerca dos atos e procedimentos licitatórios, e mesma não deve e nem pode inobservar ou descumprir o disposto nos editais de convocação, mantendo-se ciente de que, se assim violar seu termos a fim de beneficiar um licitante em particular, a mesma estará cometendo ato ímprobo, e violando a legislação em vigor. Nesta mesma linha de raciocínio explanou David Augusto Lopes Frota:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva [...].

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração [...]. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Desta forma, ante o exposto, percebe-se então que o ilustríssimo Pregoeiro deste certame em questão não poderia simplesmente ignorar ou descumprir os termos do edital, com base apenas no interesse pessoal da empresa vencedora (recorrida), de maneira a possibilitar que esta seja declarada vencedora sem mesmo sequer haver apresentado a documentação de habilitação exigida, pois conforme explanado, estaria infringindo o edital e a legislação vigente.

Nesta linha, não há cabimento ou lógica, em inabilitar esta recorrente, no que diz respeito ao seu balanço patrimonial, vez que, nem sequer estaria obrigado a apresentá-lo, e ainda, este encontra-se respaldado no edital como já mencionado. Sabe-se então que, desconsiderar-se às cláusulas habilitatórias do edital, desprezaria assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim o STJ previu como fato manifestadamente vedado pela Constituição. Para tanto, posicionou-se o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (STJ - RESP 1178657).

Na mesma linha manifestou seu entendimento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. "(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da

Av Governador Luis Rocha, № 250, Box 2, Bairro Potosi, Cidade de Balsas/MA E-Mail: rosalourdessubagenciabalsas@gmail.com - Telefone: (99) 99137-1195 3.6



377

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ Nº 08.733.853/0001-44

Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1 - AC 200232000009391) (grifo nosso).

Não obstante, em manifestação semelhante, já posicionou-se quanto ao tema o Tribunal de Contas da União, reconhecendo à obrigatoriedade dos termos do instrumento convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo $4^{\rm o}$, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório [...]. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Portanto, com base no acima exposto, e nos entendimento jurisprudenciais, não restam dúvidas da ilegalidade da documentação apresentada pela recorrida, e ainda, mostra-se equivocada a decisão do pregoeiro, razão pela qual, solicita-se e requer o acolhimento e procedência das presentes razões recursais, para reverter a decisão que habilitou a empresa recorrida.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA** a recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI.

4 – DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O **ACOLHIMENTO** das presentes razões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- **b)** A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Pela modificação da decisão do pregoeiro responsável, que classificou e habilitou a recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI para os itens 09 e 11;

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44

- d) A INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI para os itens 09 e 11, uma vez que esta não atendeu as exigências de qualificação técnica contidas no edital, pelas inconformidades apresentadas nos documentos apresentados, com base no art. 40, II, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, II, art. 30, II e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- **e)** Em caso de **desclassificação** da recorrida, que o pregoeiro **REALIZE NOVA ANÁLISE** de avaliação das propostas ofertadas pelos demais licitantes, devendo ser observada as propostas subsequentes, conforme suas ordens de classificação art. 43, § 4 º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- f) Diante do não acolhimento das razões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Superior, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciarem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Balsas/MA, 11 de janeiro de 2024.

mara de los ourdes Ramoum

M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM CNPJ № 08.733.853/0001-44 Maria de Lourdes Rodrigues Amorim CPF № 629.444.793-34 Representante Legal